



# DOM-E

## DIÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO DE PERUIBE

EDIÇÃO: 140

LEI: Nº 4.242, DE 06 DE ABRIL DE 2023

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA - PREFEITO

PERUIBE, 06 DE NOVEMBRO DE 2023

PREFEITURA DE  
**Peruíbe**

www.peruibe.sp.gov.br

/prefeituradeperuibe

/prefeituradeperuibe

### PORTARIAS

#### PORTARIA Nº 0485/2023

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

#### R E S O L V E

Revogar a pedido a Portaria nº. 534 de 22 de novembro de 2021, que concedeu LICENÇA PARA TRATAR DE ASSUNTOS PARTICULARES, conforme o artigo 89 da Lei Complementar nº. 175 de 19 de dezembro de 2011, para o(a) servidor(a) TEREZA TEIXEIRA FERREIRA, matrícula 3948, ocupante do cargo de ENFERMEIRO.

Esta portaria entra em vigor na data de sua emissão.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRASE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE,  
EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

#### PORTARIA Nº. 0486/2023

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI,

#### R E S O L V E

Exonerar a pedido, a partir de 10 de novembro de 2023, ANDREZA VITORIA CALABREZ DE CARVALHO, ocupante do cargo de BIOMÉDICO, de provimento efetivo, sob matrícula nº. 9822, nomeado(a) pela Portaria nº. 570 de 28 de dezembro de 2021.

DÊ-SE CIÊNCIA,

PUBLIQUE-SE,

CUMPRASE.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM  
01 DE NOVEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

### COMUNICADOS

HOMOLOGAÇÃO DO RESULTADO DA PROVA TEÓRICA DO PROCESSO  
SELETIVO Nº 02/2023 - 'BOLSA INCENTIVO À BANDA'.

Instrumento: Flauta	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 04	
Julia Helena da Silva Rebello	9,8
Julia Carolini dos Santos	9,6
Renan Torres Alves de Oliveira	7,5
Angelyne Carpanedo Araujo	6,5

Instrumento: Clarinete	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 05	
Anthony Ryan Carpanedo Araujo	9,8
Vitor Alexandre Ribeiro de Almeida	8,95
Julia di Braz Sanches Lara	7,45
Bryan Nunes de Oliveira	7,7
Eloá Rocha Freire de Almeida	6,6

Instrumento: Clarone	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 02	

Instrumento: Fagote	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 01	
Tiago Efraim Ferrari Cantafio do Prado	9,2

Instrumento: Sax alto	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 05	
Savio edeiros Mendes	9,8
Isabelly Sthaelin Miranda Costa	9,55
Giovanna Silva Mendes	9,4
Ana Gabriella Costa Garcia	8,75
Maria Eduarda de Oliveira Fernandes	8,05

Instrumento: Sax tenor	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 05	
Enzo Carpanedo Araujo	9,7
Mateus Eliel Purificação Praxedes	9,35
Wendell Volpi	9,15
Leonardo Albuquerque Rodrigues	8,7
Diogo Gaspar Bezerra	8,5

Instrumento: Sax barítono	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 01	
Luis Henrique Veiga	10

Instrumento: Trompete	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 04	
Peterson Martins Santos	10
Jeferson Martins Santos	9,8

Lucas Teixeira Santos	9,4
Yann Domingues Lage	9,15

Instrumento: Trombone	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 05	
Melyssa Rocha dos Santos	9,6
Vitória dos Santos Alves	9,6
Ademir Delgado Neto	9,2

Instrumento: Eufônio	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 01	
Murilo Rocha de Lima	10

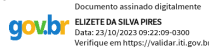
Instrumento: Tuba	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 02	
Carlos Henrique Cartura	9,55
Heitor Protiz Paz	9,15

Instrumento: Bateria	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 02	
Gustavo Henrique Lima Conceição	9
Matheus Ferreira de Carvalho	7,7

Instrumento: Percussão	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 02	
Augusto Emanuel Purificação Praxedes	8,5
José Murilo Peroti Marganelli	8,4
Nicollas Jesus dos Santos	5,3
Vitor Gomes Lima	0,25

Instrumento: Baixo elétrico	Resultado da prova teórica
n. de vagas oferecidas: 1	
Leonardo Rodrigues dos Santos	9,8

Peruíbe, 23 de outubro de 2023.



Comissão de Seleção e Avaliação Contínua

## CULTURA

RESULTADO DA CLASSIFICAÇÃO DOS PROPONENTES INSCRITOS NA LEI COMPLEMENTAR 195/22, LEI PAULO GUSTAVO, SELECIONADOS PELA COMISSÃO DE PARECERISTAS PULICADA NA PORTARIA 0484/2023.

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 01/2023 SMCE - PROJETOS CULTURAIS DE AUDIOVISUAL

#### CATEGORIA I - PRODUÇÃO AUDIOVISUAL

##### MÓDULO I SELECIONADOS

1 – Mariana Lucarini	Média: 62,0
2 – Wagner Dias dos Santos	Média: 56,0
3 – Fabiana Priscila Mirian Pereira do Nascimento	Média: 53,5
4 – Júlia Vasconcelos Barros dos Reis	Média: 50,0
5 – Vagner Oliveira de Carvalho	Média: 47,5
6 – Geise Paula da Costa	Média: 46,5
7 – Ozéias dos Santos Silva	Média: 44,5
8 – Alex José da Silva	Média: 42,5
9 – Alef Gomes de Oliveira	Média: 41,3

##### MÓDULO II SELECIONADOS

1 – Valdirene Correia	Média: 61,5
2 – Juliana do Prado Franchi	Média: 60,7
3 – Guilherme Euclides Luiz Toledo de Paula	Média: 49,3
4 – Carlos Eduardo Crispim Batista (Projeto Peruíbe, Nossa Terra)	Média: 44,0
5 – Alisson Oliveira Mota Melo	Média: 39,3

##### CLASSIFICADO / NÃO SELECIONADO

6 – Carlos Eduardo Crispim Batista (Projeto Grandes Mulheres e Grandes Negócios: Empreendedorismo Feminino em Peruíbe)	Média: 43,75
--	--------------

##### MÓDULO III SELECIONADOS

1 – Awa Tenondegua dos Santos	Média: 60,0
2 – Felipe Hartung de Marco	Média: 58,0
3 – Cleiton Eugenio Silvano	Média: 55,5
4 – Cultive Resistência	Média: 55,0
5 – João Miguel Baladin Farah	Média: 51,3
6 – João Vítor dos Santos Nogueira	Média: 50,0
7 – Ivaldo da Silva Assis	Média: 45,0
8 – New Dreams Studio Ltda	Média: 43,8

OBS\* os projetos 5, 6, 7 e 8 estão aqui selecionados com a indicação de uso da sobra de recursos derivados deste mesmo artigo.

##### CLASSIFICADOS / NÃO SELECIONADOS

9 – Juliano Castilho	Média: 37,0
10 – Lothar Matheus Fernandes Guedes	Média: 33,0

#### CATEGORIA II - CINEMA DE RUA OU ITINERANTE/SALAS DE CINEMA

##### SELECIONADOS

1 – Luana de Freitas da Silva	Média: 60,5
2 – Caio Tancredi Zmyslowski	Média: 54,0

#### CATEGORIA III - AÇÕES DE CAPACITAÇÃO, FORMAÇÃO E QUALIFICAÇÃO AO AUDIOVISUAL / REALIZAÇÃO DE FESTIVAIS OU MOSTRAS

##### SELECIONADO

1 – Emerson de Paula Martucci	Média: 45,8
-------------------------------	-------------

##### NÃO HABILITADO

1 – Renato Dias Ferreira da Silva	Média: 25,5
-----------------------------------	-------------

### EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº 02/2023 SMCE - TRAJETÓRIAS E AÇÕES CULTURAIS

#### MODALIDADE I - TRAJETÓRIA CULTURAL SELECIONADOS

1 – Imaculada da Conceição Gomes Favini	Média: 40,5
2 – Maria do Carmo Henrique de Lima	Média: 38,4
3 – Catarina Moreira de Souza	Média: 36,8
4 – Luiz Adriano Batista Soldati Gomes	Média: 36,6
5 – Adimilson Oliveira da Silva	Média: 36,6
6 – Kelvin Kline Oliveira dos Santos	Média: 36,3
7 – Nathalie Barbosa de Castro Costa Vital	Média: 36,2
8 – Mirian Dina dos Santos Oliveira	Média: 35,9
9 – Moises Ribeiro de Souza	Média: 35,6
10 – José Marcio dos Santos	Média: 35,6
11 – Marco Antonio dos Reis	Média: 35,5
12 – Edimara Fernanda Monteiro Prado	Média: 35,5
13 – Silvana Fernandes Santos	Média: 35,3
14 – Tereza Neves Braga	Média: 35,3
15 – Maria Rosineide Moreira dos Santos	Média: 35,2
16 – Maria das Graças Caetano	Média: 35,0
17 – Lenira Dina de Oliveira	Média: 35,0
18 – Claudio Josimar Xavier da Silva	Média: 34,8
19 – Ciro Chavier Martins	Média: 34,8
20 – Juracema Rezende	Média: 34,6

#### CLASSIFICADOS / NÃO SELECIONADOS

21 – Michele Cristiane Nunes	Média: 34,2
22 – Maicon Alberto Calixto da Silva	Média: 34,0
23 – Andreza Ferreira Poitena	Média: 33,8
24 – Regiane Dina de Oliveira dos Santos	Média: 33,8
25 – Renato Prazeres Baltazar	Média: 33,5
26 – Adelina da Gloria Augusto	Média: 33,5
27 – Ana Paula Dina Elisio Santos	Média: 33,5
28 – Andresa Viera Xavier Nunes	Média: 33,3
29 – Dario dos Santos Almeida Filho	Média: 33,2
30 – Maria Auxiliadora Silva Pereira	Média: 33,0
31 – Marcia Maria Brunieri	Média: 32,8
32 – Daniela Gonçalves Ferreira	Média: 32,6
33 – Edina Pereira Noronha de Azevedo	Média: 32,5
34 – Edival Martins da Silva	Média: 32,5
35 – Eliana do Nascimento	Média: 32,3
36 – Simone Beatriz Bottega	Média: 32,3
37 – Walkiria Panicali	Média: 32,0
38 – Fabiano Cruz Carvalho	Média: 32,0
39 – Luciano Cesar dos Santos	Média: 32,0

40 – Franque de Santana Pereira da Silva	Média: 32,0
41 – Marco Antonio Dionizio	Média: 31,5
42 – Judete Ribeiro Alves da Silva	Média: 31,5
43 – Maria Luiza Martins Felix	Média: 31,4
44 – Reginaldo Reis de Oliveira	Média: 31,4
45 – Matheus Lopes de Castro	Média: 31,0
46 – Moises dos Santos Lemos	Média: 31,0
47 – Roselane Correia de Castro	Média: 30,9
48 – Silvana Ramos da Silva	Média: 30,9
49 – Vania Cristina Rodrigues Maia	Média: 30,8
50 – Walkiria Tercia Siqueira Cardoso	Média: 30,7
51 – Willian Torres Lelis	Média: 30,5
52 – Ygor Bonilha Muniz	Média: 30,3
53 – Vanessa Pandori Mariano	Média: 30,0
54 – Alex de Lima Marques	Média: 30,0
55 – Maria Tania Meireles de Castro	Média: 29,0

#### CLASSIFICADOS / NÃO SELECIONADOS

Critério: não concentração de recursos em um mesmo proponente

56 – Elias Samuel dos Santos Auã-Adjú	Média: 37,6
57 – Valdirene Correia	Média: 35,5
58 – Vagner Oliveira de Carvalho	Média: 35,3
59 – Alex José da Silva	Média: 33,0

**MODALIDADE II - PROJETOS DE AÇÕES CULTURAIS****SELECIONADOS**

1 – Denise Nunes Lúcio	Média: 62,5
2 – Guaraci Jorge de Souza Gomes	Média: 59,3
3 – Maria Pereira dos Santos	Média: 56,0
4 – Aua Nimboeté Samuel dos Santos	Média: 55,0
5 – Alexandre Andrade da Silva	Média: 54,7
6 – Sebastian Torrealba Montaldo	Média: 54,6
7 – Leandro Rogério Sant'ana	Média: 54,2
8 – Elias Samuel dos Santos Auã-Adjú	Média: 54,0
9 – Maria Cristina da Costa	Média: 53,8
10 – Mimby Mirim dos Santos	Média: 53,5

**CLASSIFICADOS / NÃO SELECIONADOS**

11 – UMPES – União de Mulheres...	Média: 53,0
12 – Dario dos Santos Almeida Filho	Média: 52,0
13 – Kamau Hamari Prata Aguiar	Média: 51,8
14 – Renata Caroline Barros Lima Silva	Média: 51,5
15 – Mauricio Teixeira Lima	Média: 51,0
16 – Jennifer Marie Erny	Média: 49,3
17 – Caio Tancredi Zmyslowski	Média: 46,3
18 – Renato Prazeres Baltazar	Média: 46,0
19 – Izadora de Oliveira Guedes	Média: 45,0
20 – Yuri Ruppini Prado	Média: 44,0
21 – Sandra Andreia de Oliveira	Média: 42,0
22 – Marilene Oliveira Neves	Média: 40,5
23 – Maria Tania Mereles de Castro	Média: 40,0
24 – Franque de Santana Pereira da Silva	Média: 38,0

**ADMINISTRAÇÃO****ERRATA****TOMADA DE PREÇOS 14/2023**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por seu DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES comunica que, por um lapso de digitação na publicação do Aviso de Licitação referente à Tomada de Preços 14/2023, publicado no Diário Oficial do Estado de São Paulo (edição de 31/10/2023), no Jornal Gazeta SP (edição de 31/10/2023) e no Diário Oficial do Município de Peruipe (edição de 31/10/2023), temos a informar que:

Onde se lê:

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: ATÉ ÀS 09:30 HORAS DO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2023, no Setor de Protocolo do Paço Municipal.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: NO DIA 20 DE NOVEMBRO DE 2023, às 09:40 horas nas dependências da Sala de Reuniões do Paço Municipal, sito à Rua Nilo Soares Ferreira nº 50, Centro, Peruipe/SP (em frente ao Departamento de Administração).

Leia-se lê:

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES DE DOCUMENTAÇÃO E PROPOSTAS: ATÉ ÀS 09:30 HORAS DO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023, no Setor de Protocolo do Paço Municipal.

DATA DA ABERTURA DOS ENVELOPES: NO DIA 21 DE NOVEMBRO DE 2023, às 09:40 horas nas dependências da Sala de Reuniões do Paço Municipal, sito à Rua Nilo Soares Ferreira nº 50, Centro, Peruipe/SP (em frente ao Departamento de Administração).

A presente errata justifica-se pelo fato de que no dia 20 de novembro de 2023 não haverá expediente nas repartições públicas do município de Peruipe, em comemoração ao "Dia da Consciência Negra", conforme Lei Municipal nº 2257, de 13 de

dezembro de 2001.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

WILSON TEIXEIRA FERREIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**ERRATA****PREGÃO ELETRÔNICO 72/2023**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por seu DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES comunica que, por um lapso de digitação, na página 16 do edital completo do Pregão Eletrônico 72/2023, especificamente no quadro "Planejamento", temos a informar que:

Na página 16 do edital completo, na coluna "efetivo total"

Onde se lê:

"Efetivo total: 118 – 2ª fase"

Leia-se lê:

"Efetivo total: 127 – 2ª fase"

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

WILSON TEIXEIRA FERREIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

**ERRATA****PREGÃO ELETRÔNICO 72/2023**

A SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, por seu DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES comunica que, por um lapso de digitação pela Secretaria de Defesa Social na formulação do documento Anexo I - Termo de Referência referente do Pregão Eletrônico 72/2023, temos a informar que:

Na 1ª página do Termo de Referência (Do Quantitativo)

Onde se lê:

"... Estimativa 1ª fase: de 18 de dezembro de 2023 á 05 de janeiro de 2024..."

"... e na 2ª Fase: de 06 de janeiro de 2024 á 23 de fevereiro de 2024..."

Leia-se lê:

"... Estimativa 1ª fase: de 18 de dezembro de 2023 á 05 de fevereiro de 2024..."

"... e na 2ª Fase: de 06 de fevereiro de 2024 á 23 de fevereiro de 2024..."

Permanecem inalteradas as demais condições dispostas no termo de Referência que não colidam com a presente errata.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

WILSON TEIXEIRA FERREIRA  
DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

## ATOS DO EXECUTIVO

LEI Nº 4.355, DE 30 DE OUTUBRO DE 2023- fls. 1

INSTITUI NO CALENDÁRIO OFICIAL DO MUNICÍPIO O "SETEMBRO SOLIDÁRIO" QUE INCENTIVA A POLÍTICA PÚBLICA MUNICIPAL PARA ATENDIMENTO À POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA NA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 20 DE SETEMBRO DE 2023, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS, E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 71/2023, DE AUTORIA DA VEREADORA MARIA DO SOCORRO ANTUNES DE MENDONÇA E OUTROS VEREADORES.

**Art. 1º.** Fica instituído no Calendário Oficial do Município o "Setembro Solidário" que incentiva a Política Pública Municipal para atendimento à população em situação de rua na Estância Balneária de Peruíbe.

**Parágrafo único.** Para fins desta Lei, considera-se população em situação de rua o grupo populacional heterogêneo que possui em comum a pobreza extrema, os vínculos familiares interrompidos ou fragilizados e a inexistência de moradia convencional regular, e que utiliza os logradouros públicos e as áreas degradadas como espaço de moradia e de sustento, de forma temporária ou permanente, bem como as unidades de acolhimento para pernoite temporário ou como moradia provisória.

**Art. 2º- VETADO.**

**Art. 3º.** O "Setembro Solidário" será realizado anualmente, por comissão organizadora, composta por membros da sociedade civil e entidades sediadas no município, com ações voltadas para a inclusão, atendimento e combate ao preconceito contra as pessoas em situação de rua, de acordo com as especificações citadas nos incisos anteriores.

**Art. 4º.** Durante as campanhas de conscientização do "Setembro Solidário" poderão ser realizados mutirões de cuidados com os animais das pessoas em situação de rua, realizados por voluntários à causa.

**Art. 5º.** Deverá ser divulgado amplamente nos canais de comunicação oficiais da Prefeitura da Estância Balneária de Peruíbe as instruções sobre acolhimento às pessoas em situação de rua, durante o mês de setembro iniciando no dia 01 e encerrando no dia 30.

**Art. 6º.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 30 DE OUTUBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

LEI Nº 4.357, DE 06 DE NOVEMBRO DE 2023 - fls.1

INSTITUI O PROGRAMA DE RECUPERAÇÃO FISCAL - REFIS; AUTORIZA A UTILIZAÇÃO DE PROTESTO EXTRAJUDICIAL DE CRÉDITOS DA FAZENDA PÚBLICA MUNICIPAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL, EM SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA NO DIA 01 DE NOVEMBRO DE 2023, FOI APROVADO POR 12 VOTOS FAVORÁVEIS, E NENHUM VOTO CONTRÁRIO E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI.

PROJETO DE LEI Nº 98, DE 19 DE OUTUBRO DE 2023 DE AUTORIA DO EXECUTIVO.

### Seção I Das Disposições Preliminares

**Art. 1º.** Fica instituído o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, destinado a promover a liquidação, na forma especificada, de créditos tributários e não tributários vencidos para com a Fazenda Pública Municipal até o dia 31 de dezembro de 2022, ou cujo fato gerador tenha ocorrido até a referida data, estejam os montantes alusivos a estes créditos ou fatos geradores, vencidos e não pagos até a data da publicação desta Lei, inscritos ou não na Dívida Ativa do Município, em discussão administrativa ou judicial, que tenham por objeto ou finalidade discutir ou impugnar os respectivos lançamentos ou os débitos que venham a ser abrangidos pelo programa ora instituídos.

**Art. 2º.** Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o sujeito passivo, expressamente, e por ato irrevogável e irretratável, independentemente de outros atos afora a simples adesão, desistirá de todas as ações judiciais, contestações, embargos a execução, exceção de pré-executividade, defesas, impugnações, reclamações, recursos ou quaisquer outras medidas que tenha patrocinado, judiciais ou administrativas, e renunciará ao direito de opor qualquer defesa ou recurso administrativo ou judicial e a ofertar quaisquer alegações de direito sobre a matéria cujo débito concordou em parcelar aderindo ao REFIS, independentemente do estágio em que se encontre o processo.

**§ 1º.** Ao aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS o sujeito passivo, no que toca aos débitos porventura ainda não constituídos, os confessará de forma irrevogável e irrevogável, devendo os mesmos ser inscritos em dívida ativa para o perfazimento do REFIS.

**§ 2º.** Incluem-se neste Programa de Recuperação Fiscal - REFIS os débitos que tenham sido objeto de parcelamento anterior, não integralmente quitado, ainda que cancelado por falta de pagamento.

**Art. 3º.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS vigorará de 06 de novembro de 2023 até 15 de dezembro de 2023.

**Art. 4º.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não permite o parcelamento de débitos relativos a multas por infração de trânsito.

**Art. 5º.** Coexistindo, em uma mesma cobrança, rubricas de receitas cujo parcelamento é permitido e outras em que ele é vedado, o pagamento poderá ser desmembrado, para os efeitos desta Lei.

### Seção II Da Adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS

**Art. 6º.** O ingresso no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS dar-se-á por opção do sujeito passivo, que fará jus a regime especial de consolidação e parcelamento de débitos.

**§ 1º.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - Refis poderá ser realizada a qualquer tempo, observada as disposições do artigo 3º desta Lei.

**§ 2º.** O pedido de parcelamento será formulado por requerimento do sujeito passivo ou decorrerá do pagamento, por este, de guia ou boleto bancário alusivo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS que tenha lhe sido remetida por alguma forma.

**§ 3º.** Existindo parcelamentos concedidos sob outras modalidades, cancelados ou não, será admitida a transferência dos saldos remanescentes para a modalidade prevista no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, observadas as disposições do artigo 3º desta Lei e os demais requisitos exigidos.

**§ 4º.** O parcelamento concedido nos termos desta Lei independe de apresentação de garantias ou arrolamento de bens, exceto quando já houver penhora em execução fiscal ajuizada, ficando mantidos aqueles decorrentes de débitos transferidos de outras modalidades de parcelamentos, ação ou execução fiscal.

**§ 5º.** A protocolização do requerimento junto ao setor competente ou o pagamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS expressa a concordância do sujeito passivo com todos os termos da presente Lei e os requisitos de adesão e manutenção da inclusão junto ao mesmo, pelo que tal informação deve constar, juntamente com as opções de pagamento previstas nos artigos 8º e 9º, e o quanto contido no inciso IV, do artigo 14, ambos desta Lei, do próprio requerimento, da guia, do boleto bancário ou mesmo da correspondência individual por intermédio da qual estes sejam vinculados.

**§ 6º.** No ato da protocolização do requerimento o sujeito passivo ou terceiro mediante procuração deverão fornecer cópia RG, CPF e/ou CNH e comprovante de endereço atualizado.

**§ 7º.** O encaminhamento da guia ou boleto bancário relativo ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS para o sujeito passivo se dará a pedido do mesmo ou mediante o envio conjunto com a cobrança administrativa ou judicial da dívida tributária ou não tributária.

**§ 8º.** No momento da consolidação para fins de participação no Programa de Recuperação Fiscal - REFIS todos os débitos deverão estar inscritos em dívida ativa, ainda que os mesmos tenham sido objeto de confissão quando do requerimento do parcelamento ou tenham sido constituídos posteriormente e façam referência a fato gerador ocorrido até o lapso máximo previsto no artigo 1º desta Lei.

### Seção III Da Consolidação Dos Débitos e Dos Benefícios, e do Pagamento

**Art. 7º.** A consolidação dos débitos para os efeitos desta Lei terá por base a data da formalização do pedido de parcelamento ou da emissão da guia ou boleto bancário e resultará da soma dos valores de:

- I- principal, incluso os valores relativos a multas que possam integrar o Programa de Recuperação Fiscal - REFIS;
- II- atualização monetária;
- III- multa moratória;
- IV- juros moratórios; e
- V- demais acréscimos legais.

**Parágrafo único.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS não importa em novação, transação ou no levantamento ou extinção de garantia efetivada junto a execução judicial, sendo que eventuais execuções judiciais ficarão suspensas até o término do parcelamento requerido.

**Art. 8º.** O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFIS poderá optar por uma das seguintes formas de pagamento, limitada a 150 (cento e cinquenta) parcelas, e que é acompanhada dos seguintes benefícios, abaixo:

- I - Parcelamento em até 36 vezes para débitos até R\$ 5.000,00;
- II- Parcelamento em até 48 vezes para débitos de R\$ 5.000,01 a R\$ 10.000,00;
- III- Parcelamento em até 60 vezes para débitos de R\$ 10.000,01 a R\$ 30.000,00;
- IV- Parcelamento em até 72 vezes para débitos de R\$ 30.000,01 a 70.000,00;
- V- Parcelamento em até 84 vezes para débitos de R\$ 70.000,01 a 100.000,00;
- VI- Parcelamento em até 96 vezes para débitos de R\$ 100.000,01 a R\$ 150.000,00;
- VII- Parcelamento em até 120 vezes para débitos de 150.000,01 a R\$ 250.000,00;
- VIII- Parcelamento em até 150 vezes para débitos superiores a R\$ 250.000,01.

**§ 1º.** Nenhuma parcela poderá ter valor inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

**§ 2º.** Nas hipóteses de débitos objeto de discussão ou cobrança judicial, os valores atinentes às custas e encargos processuais não sofrerão quaisquer abatimentos e deverão ser quitados, em única parcela, juntamente com a primeira parcela do acordo firmado.

**§ 3º.** Os honorários advocatícios ou de sucumbência decorrentes do ajuizamento de execução fiscal ou outra demanda judicial integrarão o montante da consolidação de débito e serão parcelados conjuntamente com a dívida consolidada.

**§ 4º.** Para adesão ao disposto nos incisos V a VIII deste artigo, o sujeito passivo deverá quitar 20% (vinte por cento) do valor da dívida consolidada nas primeiras 05 (cinco) parcelas mensais.



**Art. 9º.** O contribuinte que aderir ao Programa de Recuperação Fiscal - REFS poderá optar, observadas as condições máximas previstas no artigo 8º desta Lei, por uma das seguintes formas de pagamento, a qual será acompanhada dos benefícios expressamente indicados:

I- de 01 (uma) até 03 (três) parcelas, com redução de 100% (cem por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

II- de 04 (quatro) até 12 (doze) parcelas, com redução de 90% (noventa por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

III- de 13 (treze) até 24 (vinte e quatro) parcelas, com redução de 80% (oitenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

IV- de 25 (vinte e cinco) até 36 (trinta e seis) parcelas, com redução de 70% (setenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

V- de 37 (trinta e sete) até 48 (quarenta e oito) parcelas, com redução de 50% (cinquenta por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

VI- de 48 (quarenta e oito) até 96 (noventa e seis) parcelas, com redução de 20% (vinte por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

VII- de 96 (noventa e seis) até 120 (cento e vinte) parcelas com redução de 10% (dez por cento) dos valores referentes a multa e juros moratórios;

VIII- acima de 120 (cento e vinte) parcelas não haverá redução dos valores referentes a multa e juros moratórios.

**Art. 10.** O Contribuinte proprietário de único imóvel com valor venal até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), com dívida sobre o mesmo, poderá gozar de parcelamento até 96 (noventa e seis) parcelas, independentemente do montante devido, respeitado o valor mínimo previsto no § 1º do artigo 8º desta Lei.

**Art. 11.** A adesão ao Programa de Recuperação Fiscal - REFS implica em expressa e irrevogável confissão de dívida e na desistência de quaisquer demandas judiciais ou administrativas, sendo que na hipótese de a adesão se dar por intermédio de requerimento protocolizado junto a municipalidade o vencimento da primeira parcela ocorrerá até 5 (cinco) dias corridos da data da adesão ao REFS.

**Parágrafo único.** O vencimento das parcelas subsequentes será mensal, tendo como data base o mesmo dia de vencimento da primeira parcela.

**Art. 12.** Na liquidação total antecipada da dívida parcelada, a qualquer tempo, o sujeito passivo faz jus à previsão da tabela constante do artigo 9º desta Lei, no tocante às parcelas antecipadas.

**Art. 13.** O não pagamento da parcela até o dia do vencimento não implicará no seu não recebimento, respeitado o contido no art. 7º, inciso I, da presente Lei, mas acarretará multa de 10% (dez por cento) sobre o valor da respectiva parcela, bem como na incidência de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, devidos a partir do mês imediato ao do vencimento da parcela, considerando-se mês qualquer fração.

**Art. 14.** O parcelamento será cancelado automática e definitivamente, de ofício, nas seguintes hipóteses:

I- atraso superior a 90 (noventa) dias corridos da data base do vencimento de qualquer parcela;

II- propositura de qualquer medida judicial ou extrajudicial relativa aos débitos parcelados;

III- constituição de crédito tributário lançado de ofício, relativo a tributo abrangido por este parcelamento e não incluído na consolidação de débitos e confissão de dívida, salvo se integralmente pago em até 30 (trinta) dias contados de sua constituição definitiva;

IV- inscrição em dívida ativa de créditos tributários alusivos ao exercício em que entrou em vigor a presente Lei ou que seja referente aos exercícios posteriores a este, se não regularizados em um período de até 30 (trinta) dias;

V- descumprimento de quaisquer dos dispositivos da presente lei ou dos requisitos alusivos ao parcelamento; e

VI- prática, pelo sujeito passivo, de qualquer ato ou procedimento tendente a omitir informações, receitas, ou por qualquer meio diminuir ou subtrair receita ou montante de tributo de competência da municipalidade.

**Art. 15.** O cancelamento do parcelamento independerá de notificação prévia e implicará na perda dos benefícios concedidos pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFS e no restabelecimento, em relação ao montante não pago, dos acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, na forma da legislação aplicável, bem como na perda dos benefícios percebidos, e ainda:

I- na eventual inscrição, em dívida ativa, dos débitos que não foram extintos com o pagamento das prestações efetuadas e na sua posterior cobrança, na totalidade, por intermédio de execução fiscal ou, já existindo execução fiscal alusiva ao(s) débito(s), em prosseguimento da mesma independentemente de qualquer outra providência administrativa;

II- na autorização de protesto extrajudicial das certidões de dívida ativa referentes aos débitos que não foram extintos com o pagamento das parcelas efetuadas;

III- na conversão do depósito em renda se ainda não ocorrido tal fato, na adjudicação, leilão judicial ou na execução hipotecária dos bens que garantam os débitos parcelados não pagos.

**Art. 16.** O devedor que tiver seu parcelamento cancelado pela ocorrência do disposto nos incisos I, II, III, V e VI do caput do art.14 desta Lei e nos acordos celebrados através de programas de recuperação fiscal (REFIS) e/ou pelo artigo 146 da Lei 692, de 1977 nos últimos 5 (cinco) anos, terá direito ao reparcelamento.

**Parágrafo único.** No reparcelamento previsto no caput deste artigo, a primeira parcela deverá equivaler a no mínimo 20% (vinte por cento) do valor do débito consolidado.

**Art. 17.** A possibilidade de reparcelamento na forma do art. 16 desta Lei não impedirá o imediato ajuizamento ou continuidade da execução fiscal decorrente da rescisão do parcelamento, computadas atualizações, multa e juros moratórios.

**Art. 18.** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a encaminhar a protesto extrajudicial os créditos da Fazenda Pública Municipal, de qualquer natureza,

vencidos e que estejam em qualquer fase de cobrança administrativa ou judicial, desde que inscritos em dívida ativa.

**Parágrafo único.** Na hipótese de lavratura do protesto extrajudicial de que trata o caput deste artigo, seu cancelamento somente poderá ocorrer mediante o pagamento integral do crédito fazendário e sucumbência judicial incidente, se houver.

**Art. 19.** A aplicação do disposto nesta Lei não acarreta restituição de parcelas pagas.

**Art. 20.** A qualquer tempo a Prefeitura Municipal de Peruíbe poderá requerer que o sujeito passivo optante pelo Programa de Recuperação Fiscal - REFS demonstre, mediante apresentação dos competentes comprovantes, a regularidade dos pagamentos efetuados.

**Art. 21.** O Programa de Recuperação Fiscal - REFS será administrado pela Secretaria Municipal da Fazenda e, em se tratando de débito exigido judicialmente, será ouvida a Procuradoria Geral do Município.

**Art. 22.** O Poder Executivo editará as normas regulamentares necessárias a execução do Programa de Recuperação Fiscal - REFS.

**Art. 23.** As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias.

**Art. 24.** Esta Lei entra em vigor na data de sua promulgação.

**PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 06 DE NOVEMBRO DE 2023.**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL**

**DECRETO N.º 6.013, DE 27 DE OUTUBRO DE 2023 - fls. 1**

**ABRE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR NO VALOR DE R\$ 37.000,00 (TRINTA E SETE MIL REAIS).**

**LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE-SP, NO USO DAS SUAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI.**

**DECRETA**

**Art. 1º.** Fica aberto no Poder Executivo Municipal um crédito adicional suplementar no valor de **R\$ 37.000,00 (trinta e sete mil reais)** conforme previsto no inciso I, do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e Lei Municipal nº 4.188, de 23 de dezembro de 2022, sendo seu crédito e recurso descrito abaixo:

I- Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 5.000,00** (cinco mil reais):

a) **CRÉDITO-** previsto no inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO		
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. DE SAÚDE		
02.10.05	VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS		
10.304.0005.2062	Manutenção da Vigilância Sanitária		
	Despesa Corrente		
329.3191.13	Obrigações Patronais – Intra-orçamentário		5.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>			<b>5.000,00</b>

b) **ANULAÇÃO-** Anulação de dotação, conforme previsto no inciso III, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

02.00.00	PODER EXECUTIVO		
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. DE SAÚDE		
02.10.05	VIGILÂNCIA EM SAÚDE		
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS		
10.304.0005.2062	Manutenção da Vigilância Sanitária		
	Despesa Corrente		
330.3390.30	Material de Consumo		5.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>5.000,00</b>

II- Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 30.000,00** (trinta mil reais);

a) **CRÉDITO-** previsto no inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO		
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. DE SAÚDE		
02.10.08	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS		
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS		
10.122.0005.2167	Apoio Financeiros as ações e serviços Unificados		
	Despesa Corrente		
377.3191.13	Obrigações Patronais – Intra-orçamentário		30.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>			<b>30.000,00</b>

b) **ANULAÇÃO-** Anulação de dotação, conforme previsto no inciso III, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

02.00.00	PODER EXECUTIVO		
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. DE SAÚDE		
02.10.08	DEPARTAMENTO DE FINANÇAS		
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS		
10.122.0005.2167	Apoio Financeiros as ações e serviços Unificados		
	Despesa Corrente		
375.3190.13	Obrigações Patronais		30.000,00
<b>TOTAL</b>			<b>30.000,00</b>

III- Crédito Adicional Suplementar no valor de **R\$ 2.000,00** (dois mil reais);

a) **CRÉDITO-** previsto no inciso I do art. 41, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964.

02.00.00	PODER EXECUTIVO		
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/FUNDO MUN. DE SAÚDE		
02.10.04	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGUL. MÉDICA		
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS		
10.302.0005.2068	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade		
	Despesa Corrente		
302.3191.13	Obrigações Patronais		2.000,00
<b>TOTAL DE CRÉDITO</b>			<b>2.000,00</b>

b) ANULAÇÃO- Anulação de dotação, conforme previsto no inciso III, do art.43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964).

02.00.00	PODER EXECUTIVO	
02.10.00	SEC. MUN. SAÚDE/ FUNDO MUN. DE SAÚDE	
02.10.04	DEPTO. DE ASSIST. HOSP. E REGUL. MÉDICA	
PROGRAMA: 0005	SAÚDE PARA TODOS	
10.302.0005.2068	Manutenção da Atenção de Média e Alta Complexidade	
	Despesa Corrente	
298.3190.04	Contratação por Tempo Determinado	2.000,00
TOTAL		2.000,00

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, 27 DE OUTUBRO DE 2023.

LUIZ MAURÍCIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL

DECRETO Nº 6.016, DE 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

REVOGA O DECRETO Nº 6.010, DE 25 DE OUTUBRO DE 2023, QUE "PROÍBE A PERMANÊNCIA DE AMBULANTES DE TODO E QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE COMERCIAL NAS IMEDIAÇÕES DO PARQUE TURÍSTICO BENEDITO MARCONDES SODRÉ".

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA, PREFEITO MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE LHE SÃO CONFERIDAS POR LEI;

**DECRETA**

Art. 1º- Fica revogado o Decreto nº 6.010, de 25 de outubro de 2023, que "PROÍBE A PERMANÊNCIA DE AMBULANTES DE TODO E QUALQUER TIPO DE ATIVIDADE COMERCIAL NAS IMEDIAÇÕES DO PARQUE TURÍSTICO BENEDITO MARCONDES SODRÉ".

Art. 2º- Este Decreto entra em vigor na data de sua emissão.

PREFEITURA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PERUIBE, EM 01 DE NOVEMBRO DE 2023.

LUIZ MAURICIO PASSOS DE CARVALHO PEREIRA  
PREFEITO MUNICIPAL